



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 153/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02502.001522/2004-35

**Autuado:** VANDERLEI GRANDO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 106078/D – MULTA, lavrado em **21/10/2004**, contra VANDERLEI GRANDO por "*fazer uso do fogo em vegetação nativa em área da Amazônia Legal*" em São Francisco Guaporé/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto 3179/99. Tal conduta também está prevista no art.41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de quatro anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 108.900,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão( Rol de testemunhas), Levantamento de Produto Florestal, Relatório de Fiscalização, Relatório de pessoas envolvidas na infração ambiental.

O autuado apresentou defesa ao Ibama, às folhas 10-13 em 09/11/2004, quando alegou que:

a) quando os fiscais do Ibama estiveram no local e comprovaram que realmente ocorreu a queimada, a ausência do impugnante deixou prejudicada a verdade dos acontecimentos, visto que ele foi prejudicado por ato de vandalismo.

b) alugou as pastagens para poder investir nas construções de cercas, repartições e curral para manejo do gado.

c) foi prejudicado pelo fogo que adentrou sua propriedade, não sabendo agora precisar se o fogo veio do lado da fazenda Zélia Felski, ou da fazenda do Sr. Ubiraci de Oliveira Campos. Sabe-se que o fogo passou sua propriedade ligando estas duas fazendas.

d) o impugnante só tomou conhecimento uma semana depois do fato. Nessa ocasião, soubed ; também, que seus peões tentaram de tudo para tentar controlar o fogo, obtendo êxito após muito esforço.

e) não existe dolo e culpa do impugnante e que fica evidente que o valor da multa, por hectare, é muito superior ao próprio valor da terra.

A procuração foi juntada aos autos à folha 14.

Na Contradita de folhas 20-21, o agente atuante afirma que o impugnante tomou conhecimento do fato na hora da autuação, pois estava em seu veículo, seguindo a equipe do Ibama e Polícia Militar. Esclareceu, também, que tanto o autuado como a proprietária da fazenda, Zélia Felski, atearam fogo no mesmo período.

Com base no parecer jurídico de fls.24-27, o Gerente Executivo do Ibama, manteve o auto de infração e as penalidades impostas (fl.28), em 27/09/2005.

O autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às folhas 32-35, em 21/11/2006, quando apresentou as mesmas alegações anteriores.

Com base no parecer jurídico (fl.47-48), o Presidente do Ibama negou o provimento do recurso interposto e, decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.50), em 16/03/2007.

Inconformado, ou autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às folhas 56-60, em 05/11/2007, quando alegou que:

a) a reincidência é constatada quando o infrator já foi autuado pelo mesmo delito, e no presente caso ocorreram fatos distintos, sendo lavrados os respectivos autos de infração no mesmo dia;

b) provou, com boletim de ocorrência, o ato de vandalismo sofrido; os fiscais do Ibama estiveram no local e lavraram o Auto de infração sem procurar o recorrente;

d) o boletim de ocorrência comprova a inexistência de vontade do recorrente em atear fogo em sua propriedade, já que sofreu enormes prejuízos;

e) tomou conhecimento do fogo uma semana depois, sendo fato público e notório na região que as estradas se encontravam intransitáveis para veículos pequenos;

f) teve que indenizar o dono do gado, que havia alugado suas terras, pela morte de 5 bezerros e refazer 3 quilômetros de arames e palanques que haviam acabado de ser construídos;

g) o fogo passou por sua propriedade ligando duas grandes fazendas vizinhas, tendo tido origem, portanto, em uma delas;

A Ministra do Meio Ambiente acolheu o parecer jurídico (fls.65-70), em 18/04/2008, concluindo pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter confirmado a ocorrência da infração ambiental indicada no auto de infração em epígrafe (fl.72).

O autuado interpôs recurso às folhas 78-82, em 16/12/2008, quando apresentou as mesmas alegações anteriores.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 83.

Em **01/09/2009** os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA (fl.89).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Eduardo Mattedi Werneck**  
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

